



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer nº 48/2022

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 088/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 088/2022, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 088/2022 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

“Dispõe sobre o procedimento de ação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa.”

2. PARECER:

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 088/2022, o qual tem no Projeto de Lei documentos juntados para celebrar, buscando-se, com o Procedimento Jurídico administrativo a formalização de instrumento Jurídico adequado para a determinação legal sobre o referido Projeto de Lei.

Relatório Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente junto à Câmara de Vereadores do Carará para apreciação e eventual aprovação pelo Plenário da Casa de Leis.

Pontua-se acertada a iniciativa, à Luz do disposto nos art.34 e 45 incisos III e XXIII, ambos da Lei Orgânica do Município de

↓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Caraá, uma vez que deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito, resta preenchido de validade formal.

Tal instituto possui aplicabilidade no âmbito tributário por expressa previsão legal, à luz do art.156, inciso XI, da Lei nº 5.172/66(Código Tributários Nacional –CTN), contudo, a despeito da justificativa acostada ao Projeto de Lei, somente é autorizado em se tratando de dação de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Analisando o Projeto de Lei verifica-se a total procedência de legalidade da referida proposição,

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 088/2022, por ser totalmente legal inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, sendo este Parecer Jurídico.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 21 de novembro de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo